



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 23/2026
PROTOCOLO: Nº 106/2026

SÚMULA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM A ASSOCIAÇÃO DO PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN - AMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: *PODER EXECUTIVO*



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000106

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/05/11000106

Número / Ano	000106/2026
Data / Horário	11/05/2026 - 09:53:46
Ementa	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM A ASSOCIAÇÃO DO PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN - AMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Emitido por	Gilson

Ata. Menú



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 018/2026.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Piên em favor da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, CNPJ n.º 34.696.848.0001/19.

O imóvel a ser cedido gratuitamente está localizado na Rua Santo André, n.º 237, Trigolândia, nesta cidade, com área a ser utilizada de 3.046m², com edificação de 561m², de uma área total de 32.795,77m², do imóvel de matrícula n.º 20.962.

A cessão de uso visa o interesse público e coletivo e principalmente o objetivo da entidade em manter suas atividades e principalmente conceder um atendimento de qualidade às pessoas com TEA, com terapeutas, psicopedagógicos, neurológicos e fonoaudiológicos, além de intervenções na área social, educacional, terapêutica e de saúde, o que justifica a possibilidade de concessão para continuidade de projetos com atendimento contínuo.

A presente cessão de direito real tem previsão legal no artigo 7º, do Decreto-Lei n.º 271/1967 e artigo 19, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Piên, dispensada a realização de licitação, nos termos do artigo 76, I, alínea g, da Lei n.º 14.133/202.

Trata-se, portanto, de medida necessária, legal e urgente, que visa proteger e garantir a continuidade dos serviços de qualidade prestados pela associação em favor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Pelo exposto, contamos com a aprovação deste projeto por parte dos nobres vereadores, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de maio de 2026.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 23 , DE 11 DE MAIO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN - AMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder gratuitamente a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, CNPJ n.º 34.696.848.0001/19, o uso da área pública de 3.046m², de uma área total de 32.795,77m², com edificação de 561m², localizada na Rua Santo André, nº 237, Trigolândia, nesta cidade, matriculado sob o nº 20.962.

Art. 2º A concessão do direito real de uso tem como finalidade o interesse público no atendimento especializado às pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, pela entidade sem fins lucrativos e nas condições estabelecidas no Termo de Concessão de Direito Real de Uso, anexo a esta Lei.

Art. 3º A Concessão de Direito Real de Uso terá validade por prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da respectiva assinatura do termo e deve ser mantida a finalidade da utilização do imóvel objeto do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 4º Em caso de dissolução ou extinção jurídica da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, a posse do imóvel se reverterá automaticamente para o Município e as construções e/ou benfeitorias passarão a incorporar o Patrimônio Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 11 de maio de 2026.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

ANEXO

MINUTA DO TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO

TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE PIÊN E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN

Pelo presente instrumento, o **Município de Piên**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.002.666/0001-40, com sede e foro em Piên, Estado do Paraná, na Rua Amazonas, nº 373, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Maicon Grosskopf**, doravante denominado **CEDENTE** e **Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 34.696.848.0001/19, com sede na Rua Santo André, nº 237, Trigolândia, nesta cidade, neste ato, representada pela presidente **Candida de Lourdes Simões Bineck**, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, formalizam a concessão de direito real de uso gratuito de bem imóvel público, nos termos da Lei Municipal n.º ____ de maio de 2026 e na forma que segue, obrigando reciprocamente as partes no seu integral e permanente cumprimento sob as condições adiante estabelecidas.

Cláusula Primeira – Objeto

O objeto do presente Termo é a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel público, a título gratuito, para a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, do imóvel com área de 3.046m², de uma área total de 32.795,77m², com edificação de 561m², localizado na Rua Santo André, nº 237, Trigolândia, nesta cidade, matriculado sob o nº 20.962.

Cláusula Segunda – Destinação

A Concessão de Direito Real de Uso tem como finalidade o atendimento ao interesse público e atendimento especializado e de qualidade às pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, com terapeutas, psicopedagógicos, neurológicos e fonoaudiológicos e intervenções na área social, educacional, terapêutica e de saúde, bem como a continuidade de projetos com atendimento contínuo.

Cláusula Terceira - Prazo de vigência

O presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso terá vigência por 30 (trinta) anos, contados da assinatura do instrumento, com efeitos legais e jurídicos retroativos a data de 07 de

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

março de 2026.

Cláusula Terceira – Das despesas

A despesas decorrente da conservação e utilização do bem público, além das despesas de taxa de luz, água, internet e telefone ficarão exclusivamente a encargos da Cessionária.

Cláusula Quarta - Revogação

A concessão do direito real de uso poderá ser revogada independentemente de qualquer prévia e formal providência administrativa ou judicial em caso de descumprimento da finalidade e do objeto do presente termo e, em caso de a Cessionária deixar de cumprir com a finalidade estatutária.

Cláusula Quinta – Dissolução ou Extinção

Em caso de dissolução ou extinção jurídica da entidade Cessionária, o Cedente de imediato reintegrará na posse no imóvel e automaticamente as construções e/ou benfeitorias passarão a incorporar o Patrimônio Municipal.

Cláusula Quinta – Foro competente

Eventuais divergências a respeito das condições estabelecidas neste Termo deverão ser decididas pelo Foro da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, com exclusão de outro qualquer.

Para produzir os seus efeitos legais, lavrou-se o presente Termo em duas vias de igual teor e forma, que vai assinado pelo Cedente e Cessionário, além de duas testemunhas.

Piên/PR, xx de maio de 2026.


Município de Piên

Representado pelo Prefeito Municipal

Cedente

Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA

Representada pela presidente

Cessionário

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

Assinatura:

Assinatura:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

95

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 023, 11 de maio de 2026..

Mensagem do Prefeito: nº 018/2026.

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN - AMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessados: *Presidência da Câmara e Comissões Permanentes*

Preliminarmente:

Trata-se de consulta oriunda da Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Senhor Presidente:

Senhora & Senhores Vereadores:

Breve relatório:

De autoria do Poder Executivo Municipal, subscrito pelo sr. Prefeito Municipal, trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel público em favor da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 34.696.848/0001-19.

Conforme consta na mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a Administração Municipal pretende conceder gratuitamente o uso de parte do imóvel público matriculado sob nº 20.962, localizado na Rua Santo André, nº 237, bairro Trigolândia, nesta cidade, compreendendo área de 3.046m², com edificação de 561m², integrante de área total de 32.795,77m².

Segundo esclarece o Executivo Municipal, a finalidade da concessão consiste na manutenção e continuidade das atividades desenvolvidas pela Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, entidade voltada ao atendimento especializado de pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA. Destaca-se que os serviços prestados pela

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Ob

entidade abrangem atendimentos terapêuticos, psicopedagógicos, neurológicos, fonoaudiológicos, bem como intervenções nas áreas social, educacional, terapêutica e de saúde, promovendo atendimento contínuo e especializado às pessoas assistidas e seus familiares.

A mensagem justificativa ressalta ainda que a medida atende ao interesse público e coletivo, tendo em vista a relevância social dos serviços desempenhados pela associação no Município de Piên, especialmente no atendimento às pessoas com TEA, assegurando melhores condições para continuidade dos projetos e ações desenvolvidos pela entidade.

O projeto estabelece que a concessão de direito real de uso terá prazo de vigência de 30 (trinta) anos, permanecendo vinculada à finalidade pública descrita na proposição, prevendo, ainda, a reversão do imóvel e das benfeitorias ao patrimônio municipal em caso de dissolução ou extinção da entidade concessionária.

A propositura encontra fundamento legal no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271/1967, bem como no artigo 19, §4º, da Lei Orgânica do Município de Piên, sendo dispensada a realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 76, inciso I, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Acompanha o Projeto de Lei minuta do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, contendo as cláusulas referentes ao objeto, finalidade, prazo de vigência, obrigações da concessionária, hipóteses de revogação, reversão do imóvel e foro competente.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

Análise:

Cumpra esclarecer inicialmente que ao município, a matéria é de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que na interpretação direta do art. 15 da Lei orgânica, é atribuição do Prefeito a administração dos bens Municipais, com a finalidade de que a autorização legislativa permita a possibilidade de que o bem público esteja apto a ser objeto da concessão onerosa.

Art. 15. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Nesse sentido, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, devendo, portanto, analisar o conteúdo da proposta do Executivo, para o atendimento das medidas de interesse público local, de acordo com a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I.

Conquanto à administração de bens públicos, aplicam-se as normas gerais do Direito Administrativo e as leis do município que tratam sobre o tema, sem prejuízo da aplicação das normas de Direito Privado para observância geral do princípio da Legalidade.

O Art.99 do Código Civil Brasileiro leciona o que são os bens públicos:

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Art. 99. São bens públicos:

- I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
- II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
- III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

Logo, de acordo com o inciso III do art. 99 do código civil, o bem deve estar desafetado, o que pode ser observado na redação do art. 1º do projeto de lei.

Especificamente, tratando do tema do projeto em comento, é necessária a aplicação dos conceitos previstos na lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021) sendo que o interesse público deve estar obrigatoriamente justificado em qualquer situação fática.

Com relação ao tema, assim preleciona a lei de licitações:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e **concessão de direito real de uso de bens;***
- (...)

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

- I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de*
- (...)

Segundo Hely Lopes Meirelles, "O Município administra seus bens segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-lhes supletivamente os preceitos de direito privado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 313).

Segundo informa a mensagem do Prefeito, o presente Projeto de Lei tem a finalidade autorizar a "concessão onerosa". Pois bem, considerando que o projeto de lei de que a concessão de direito real de uso será outorgada a título oneroso ao vencedor da licitação pública, é de interesse aos vereadores (sobretudo aos das comissões) solicitar a ratificação junto ao Poder Executivo, para elucidar se a administração pretende realizar a cobrança de

15

10



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

valor em pecúnia pela concessão, além de encargos que o vencedor deverá cumprir ao assumir a concessão como vencedor do pleito.

Vale ainda destacar que com relação ao uso dos bens públicos, a doutrina classifica como bens de uso comum do povo aqueles que podem ser usufruídos pela coletividade em geral, sem qualquer limitação ou exigência de qualificação ou consentimento. Já os bens de uso especial são aqueles atribuídos pela Administração, com exclusividade, a determinado indivíduo, de acordo com as cláusulas convencionadas. Assim, no ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Op. cit., p. 316):

“É também uso especial aquele que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições; mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por particulares, com privatividade”

Conclusivamente, conforme a legislação, necessária a presença de laudo de avaliação que deve estar presente junto ao projeto de lei que pretende ter a autorização legislativa e quando necessário os edis podem se valer de seu poder-dever e solicitar esclarecimentos junto ao poder executivo para mais informações na formação de seus pareceres das comissões permanentes.

Da Iniciativa/Competência

O projeto possui em seu conteúdo matéria de competência do Poder Executivo Municipal conforme Lei Orgânica do Município de Piên.

Nota-se que a proposta foi apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de acordo com o que descreve a Lei Orgânica e o Regimento Interno:

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;

*Art. 18. A administração pública direta e indireta municipal, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou **de concessão de direito real de uso de imóveis, mediante avaliação prévia, autorização legislativa e licitação**, na modalidade concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a:*

08



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

Ademais, A Constituição Estadual do Paraná, em seu art. 17, I, reserva aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Novamente, consultando a Lei Orgânica do Município de Piên, encontra-se em seu art. 31, XV, que cabe ao Município legislar sobre todas as matérias de sua competência, destacando as hipóteses de aquisição, permuta ou alienação de bens municipais:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:

X - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei

No Regimento Interno:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

IX - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens imóveis do domínio do município;

Convém ao estudo destacar que a natureza da concessão de Direito real de uso é de Contrato Administrativo que atribui a utilização de um bem público a um terceiro para que este o explore por sua conta e risco de acordo com a destinação específica.

Importante ainda destacar aqui em sede deste parecer que o expediente jurídico da concessão de Direito Real de uso se diferencia das outras modalidades (a autorização e permissão de uso) haja vista tratar-se de contrato, e não de ato unilateral e precário, sendo, portanto, mais efetiva (durável). Verifica-se que ao enviar a proposta encaminhada para a Câmara é adequada para a finalidade pretendida. O instituto jurídico adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de gestão administrativa.

Acerca do instituto jurídico, o jurista Marçal Justen Filho afirma a necessidade de licitação:

(...) a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. (...). Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria".

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

19

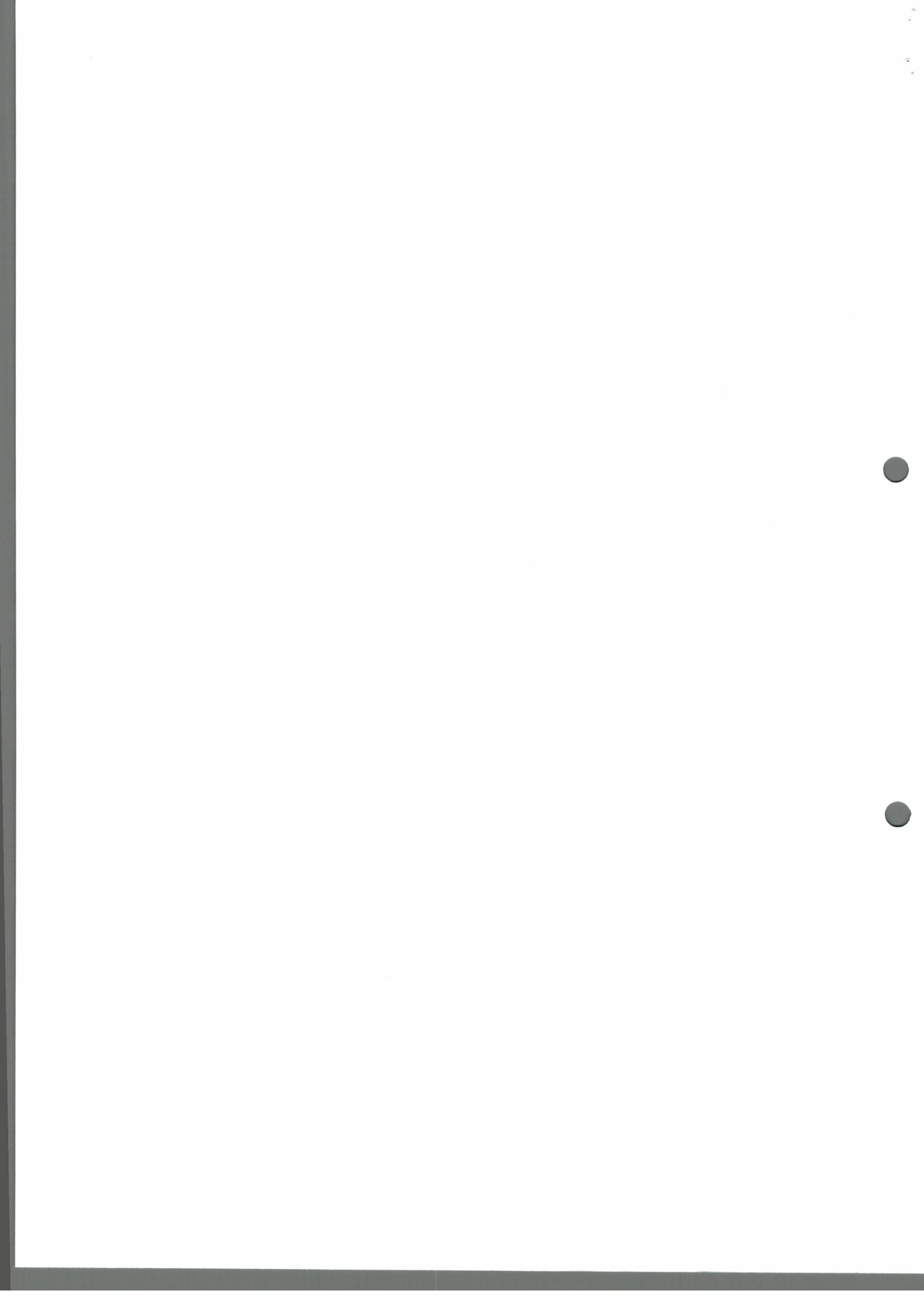
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 902) Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8987, nº 9074, e nº 11.079 (que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos). A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2º da Lei nº 8666/93 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar seu objeto. (...) Nesses casos, a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53)

Logo, vislumbra-se que a concessão de uso de bem público submete-se ao Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CRFB/88), entendendo-se a informada necessidade sempre que houver possíveis interessados na utilização do bem.

No que se refere à concessão de direito real de uso, inclusive como informou o TCE-PR, é o modo de alienação que mais atende ao interesse público, ao considerar a segurança necessária à empresa interessada, assim definido no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo), *verbis*.

"Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social."

16





CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

11

Este entendimento é o exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja resolução nº 4.195/95, trata de caso idêntico:

"Consulta. Doação de imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 17, I, b. A forma indicada para o caso é a concessão de direito real de uso, desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público."

E na Súmula nº 1 – Acórdão nº 1865/06, do referido Tribunal:

"Preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, em substituição à maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no Art. 17, Inciso I, alínea "F" da Lei nº 8666/93. Caso o bem não seja utilizado para fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Em face do assunto do projeto, verifica-se adequada a medida que se busca, com a devida autorização legislativa e posterior necessidade de licitação para a concessão de direito real de uso.

A respeito do incentivo/desenvolvimento econômico, necessário ainda mencionar que o Município de Piên, através da Lei Orgânica, pode valer-se da edição de norma para criação de incentivos à atividade econômica:

Art. 12. Compete ao município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

V - Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

g) Os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;

h) Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, assim definida sem lei federal, e na forma da Constituição Federal;

Art. 78. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização,

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 79. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional, visando:

I - O desenvolvimento social e econômico;

II - O desenvolvimento urbano e rural;

III - A ordenação do território;

IV - A articulação e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se critérios amente os recursos financeiros disponíveis;

V - A definição das prioridades municipais.

Outrossim, necessário destacar que no âmbito do município de Piên, com o objetivo de propulsar ações de fomento e desenvolvimento local, foram votas e sancionadas Leis Municipais para o desenvolvimento econômico:

Lei nº 646/1996: que autorizou a criação de Companhia de Desenvolvimento de Piên, com a finalidade de implantar os Distritos Industriais e implementar ações que assegurem o fomento dos setores produtivos do Município, através de execução de atividades de atração, incentivo à criação, preservação e ampliação de empreendimentos, bem como, da implantação de programas e projetos de estímulo a atividade econômica de acordo com a política municipal e em consonância com a política estadual, entre outras;

Lei nº 1.246/2015: que criou o "programa de incentivo ao desenvolvimento econômico de Piên", através do qual foram estabelecidos incentivos fiscais e benefícios econômicos possíveis de serem concedidos para estimular o desenvolvimento econômico municipal (entre eles a possibilidade de concessão de direito real de uso de imóveis de propriedade do Município - art. 4º, V), buscando o aumento da oferta de empregos diretos e indiretos, o fomento do comércio local e o aumento da arrecadação tributária;

Lei nº 1.542/2024: que criou o "programa 'PIÊN, MAIS EMPRESAS', concede incentivos para construção de infraestrutura voltadas para empreendimentos industriais no Município", através do qual a Administração Municipal pode conceder incentivos a pessoas jurídicas para estimular a produção de imóveis edificadas apropriados para uso industrial, através de construção, incorporação, ou outra forma de viabilização de empreendimentos,

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

objetivando o aumento da oferta destes no mercado local para fomentar a instalação de novas indústrias ou ampliação das existentes, com a finalidade de impulsionar a geração de novos postos de empregos, o aumento de arrecadação municipal e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável da cidade de Piên.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Tendo em vista que o instituto jurídico da permuta trata-se de uma das formas de alienação de bens públicos. Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

Neste sentido, o art. 154, do Regimento Interno, assim disciplina:

Art. 154. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso

Já a Lei Orgânica do Município, descreve também tal situação:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º Dependará do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das leis concernentes:

b) À alienação de bens imóveis

Logo, para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por dois terços dos membros da Câmara.

O Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno:

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

O processo de votação deverá ser nominal, conforme dispositivo do Regimento Interno:

Art. 162. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da:

Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final**

Art. 52 §4º, inciso III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

Comissão de: **Finanças e Orçamento**

Art. 53 inciso VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

Comissão de: **Obras e Serviços Públicos**

Art. 54 inciso III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, é obrigatória a análise e emissão de Parecer pelas Comissões.

Regime de Urgência

Nos termos do Capítulo VI do Regimento Interno, as proposições poderão tramitar em **regime de urgência especial** ou em **regime de urgência simples**, conforme a natureza da matéria e a necessidade de pronta deliberação pelo Plenário.

O **regime de urgência especial** destina-se às proposições que, por seus objetivos, exijam apreciação imediata, sob pena de perda de oportunidade ou de eficácia. Esse regime

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

15

implica a deliberação final da matéria no prazo máximo de duas sessões, com redução pela metade dos prazos para emissão de pareceres e apresentação de emendas, bem como a não concessão de vistas. A sua concessão dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa, de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, devendo constar em ata. Caso as Comissões não emitam parecer no prazo previsto, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão na Ordem do Dia para que as Comissões, em conjunto, emitam parecer e se prossiga com a deliberação na mesma sessão.

Já o **regime de urgência simples** aplica-se às matérias de relevante interesse público que, por sua natureza, exijam pronta apreciação. Esse regime impede o adiamento da deliberação e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão prioritária na Ordem do Dia. A urgência simples será concedida pelo Plenário mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, sendo que determinadas matérias serão automaticamente incluídas nesse regime, independentemente de manifestação plenária, conforme previsto no Regimento Interno.

As proposições submetidas aos regimes de urgência especial ou simples prosseguirão sua tramitação na forma estabelecida no Título IV do Regimento Interno, observadas as disposições específicas aplicáveis a cada modalidade.

Conclusão:

Não há ressalvas a fazer quanto ao aspecto regimental.

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

16

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 11 de maio de 2026.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

17

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

- LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
- FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 023, de 11 de maio de 2026.

Súmula do Projeto:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN - AMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Obras e Serviços Públicos; e Finanças e Orçamento, elaborado nos termos do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, acerca do Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa para apreciação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, tendo sido distribuída às respectivas Comissões Permanentes após leitura em sessão plenária, com designação dos membros competentes na forma regimental.

O Projeto de Lei em análise objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Concessão de Direito Real de Uso gratuito de bem imóvel público em favor da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 34.696.848/0001-19.

A concessão refere-se à utilização de área pública de 3.046m², contendo edificação de 561m², integrante de imóvel com área total de 32.795,77m², matriculado sob nº 20.962, situado na Rua Santo André, nº 237, Tricolândia, Município de Piên/PR.

Conforme consta da Mensagem nº 018/2026, encaminhada pelo Poder Executivo, a finalidade da concessão consiste na manutenção e ampliação dos serviços especializados prestados pela entidade às pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, mediante atendimento terapêutico, psicopedagógico, neurológico, fonoaudiológico e demais ações voltadas às áreas social, educacional, terapêutica e de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

18

A matéria possui relevante interesse público e social, sobretudo em razão da necessidade de continuidade dos serviços prestados à população local, especialmente às famílias atendidas pela Associação.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição encontra respaldo jurídico no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271/1967, que autoriza a concessão de direito real de uso de bens públicos, bem como no artigo 19, §4º, da Lei Orgânica do Município de Piên.

Da mesma forma, a proposição observa as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o artigo 76, inciso I, alínea "g", que prevê hipótese de dispensa de licitação para concessão de uso de bens públicos quando presente relevante interesse público devidamente justificado.

Importante destacar que a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA desempenha relevante atividade de cunho social e assistencial no Município, promovendo atendimento especializado e contínuo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, contribuindo significativamente para a inclusão social, desenvolvimento educacional e suporte às famílias atendidas.

A atuação da entidade representa importante instrumento de efetivação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente os direitos à saúde, educação, dignidade da pessoa humana e inclusão social.

Nesse sentido, a atuação do Poder Público Municipal ao apoiar entidades sem fins lucrativos voltadas à promoção social e assistencial encontra fundamento nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da função social da administração pública e da proteção integral às pessoas em condição de vulnerabilidade.

Cumprido ressaltar ainda que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, inciso I, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Assim, verifica-se que a matéria tratada na presente proposição insere-se na esfera de competência legislativa municipal, não havendo qualquer afronta aos princípios constitucionais ou às normas infraconstitucionais aplicáveis.

DAS ANÁLISES

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

18

Nos termos do artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se acerca dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, gramaticais e lógicos das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

No exame da presente matéria, verifica-se inicialmente que a iniciativa legislativa é legítima, nos termos dos artigos 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal a apresentação de projetos de lei que disponham sobre administração e utilização de bens públicos municipais.

A proposição encontra amparo legal tanto na legislação federal quanto na legislação municipal vigente, especialmente no Decreto-Lei nº 271/1967, na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Orgânica do Município de Piên.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que o projeto apresenta redação clara, objetiva e adequada à sistemática normativa exigida, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

Os membros desta Comissão entendem ainda que a matéria atende de maneira inequívoca ao interesse público, na medida em que busca assegurar a continuidade dos relevantes serviços prestados pela Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, garantindo suporte especializado às pessoas com TEA e suas famílias.

Diante disso, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 023/2026.

DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno, analisar matérias relacionadas à concessão de bens imóveis públicos municipais, bem como questões atinentes ao interesse coletivo e à utilização do patrimônio público.

A presente proposição trata especificamente da concessão de direito real de uso de imóvel pertencente ao Município, destinado à continuidade das atividades desenvolvidas pela Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA.

Os membros desta Comissão reconhecem a relevância social da entidade beneficiária, cuja atuação vem contribuindo de forma significativa para o atendimento especializado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Piên.

A utilização do imóvel público permitirá melhores condições estruturais para o desenvolvimento das atividades da Associação, assegurando maior qualidade no atendimento prestado à população e contribuindo para a promoção da inclusão social, do acolhimento familiar e da dignidade das pessoas atendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

20

Ressalta-se ainda que a destinação proposta atende à função social do patrimônio público, promovendo benefício direto à coletividade e fortalecendo políticas públicas de atendimento especializado.

Após análise dos aspectos de competência desta Comissão, conclui-se que não existem impedimentos técnicos ou administrativos à tramitação da matéria.

Assim, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos manifestam-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 023/2026.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento apreciar matérias relacionadas aos aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais das proposições submetidas ao Poder Legislativo.

No exame do presente Projeto de Lei, observa-se que a concessão de direito real de uso não implica alienação definitiva do patrimônio público municipal, permanecendo a propriedade do imóvel em nome do Município de Piên.

Ademais, o próprio projeto estabelece mecanismos de proteção ao patrimônio público, prevendo expressamente a reversão automática do imóvel e das benfeitorias ao Município em caso de dissolução da entidade ou desvio de finalidade.

A Comissão entende que a medida proposta observa os princípios da legalidade, economicidade, interesse público e proteção ao patrimônio público municipal, não havendo prejuízos financeiros ou orçamentários ao Município.

Ao contrário, a continuidade das atividades desenvolvidas pela entidade representa importante investimento social indireto em benefício da coletividade, especialmente das famílias atendidas pela Associação.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento da matéria.

VOTO

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Obras e Serviços Públicos; e Finanças e Orçamento, reunidas conjuntamente para análise do Projeto de Lei nº 023/2026, entendem que a proposição encontra-se revestida dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, interesse público e adequada técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

21

Verifica-se ainda que a iniciativa do Poder Executivo possui amparo legal e atende finalidade pública relevante, especialmente pela importância social das atividades desenvolvidas pela Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA.

Assim, após análise e deliberação conjunta, os membros das referidas Comissões manifestam-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 023/2026 perante o Plenário desta Casa Legislativa, opinando pela sua discussão, votação e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. da Silva

Relator: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Presidente: Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Relator: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Gabriel Busch Gabriel Busch

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora: Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. da Silva



22

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2026

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM A ASSOCIAÇÃO DO PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN - AMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Votos

EDILENE - **Sim**

KELVIN - **Sim**

DORIVALDO - **Sim**

GABRIEL - **Sim**

SEANDRA - **Sim**

ALDO - **Sim**

SIMONE - **Sim**

JOEL - **Sim**

ALMIR - **Não Votou**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovação por Unanimidade

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 8

Votos Não: 0

Abstenções: 0

Votos Não Registrados: 1

Observações

APROVADO O PROJETO DE LEI COM A DISPENSA DE SEGUNDA DISCUSSÃO

Salvar

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.165-RC2

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

23

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1635, DE 21 DE MAIO DE 2026

LEI Nº 1.635, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Origem: Projeto de Lei nº 023/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM A ASSOCIAÇÃO DE pais e amigos dos autistas de piên - ama, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder gratuitamente a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, CNPJ n.º 34.696.848.0001/19, o uso da área pública de 3.046m², de uma área total de 32.795,77m², com edificação de 561m², localizada na Rua Santo André, nº 237, Tricolândia, nesta cidade, matriculado sob o nº 20.962.

Art. 2º A concessão do direito real de uso tem como finalidade o interesse público no atendimento especializado às pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, pela entidade sem fins lucrativos e nas condições estabelecidas no Termo de Concessão de Direito Real de Uso, anexo a esta Lei.

Art. 3º A Concessão de Direito Real de Uso terá validade por prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da respectiva assinatura do termo e deve ser mantida a finalidade da utilização do imóvel objeto do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 4º Em caso de dissolução ou extinção jurídica da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, a posse do imóvel se reverterá automaticamente para o Município e as construções e/ou benfeitorias passarão a incorporar o Patrimônio Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 21 de maio de 2026.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal

ANEXO

MINUTA DO TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO

TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE PIÊN E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN

Pelo presente instrumento, o **Município de Piên**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.002.666/0001-40, com sede e foro em Piên, Estado do Paraná, na Rua Amazonas, nº 373, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Maicon Grosskopf**, doravante denominado **CEDENTE** e **Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 34.696.848.0001/19, com sede na Rua Santo André, nº 237, Tricolândia, nesta cidade, neste ato, representada pela presidente **Candida de Lourdes Simões Bineck**, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, formalizam a concessão de direito real de uso gratuito de bem imóvel público, nos termos da Lei Municipal n.º

(24)

___ de maio de 2026 e na forma que segue, obrigando reciprocamente as partes no seu integral e permanente cumprimento sob as condições adiante estabelecidas.

Cláusula Primeira – Objeto

O objeto do presente Termo é a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel público, a título gratuito, para a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piên – AMA, do imóvel com área de 3.046m², de uma área total de 32.795,77m², com edificação de 561m², localizado na Rua Santo André, nº 237, Trigolândia, nesta cidade, matriculado sob o nº 20.962.

Cláusula Segunda – Destinação

A Concessão de Direito Real de Uso tem como finalidade o atendimento ao interesse público e atendimento especializado e de qualidade às pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, com terapeutas, psicopedagógicos, neurológicos e fonoaudiológicos e intervenções na área social, educacional, terapêutica e de saúde, bem como a continuidade de projetos com atendimento contínuo.

Cláusula Terceira - Prazo de vigência

O presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso terá vigência por 30 (trinta) anos, contados da assinatura do instrumento, com efeitos legais e jurídicos retroativos a data de 07 de março de 2026.

Cláusula Terceira – Das despesas

A despesas decorrente da conservação e utilização do bem público, além das despesas de taxa de luz, água, internet e telefone ficarão exclusivamente a encargos da Cessionária.

Cláusula Quarta - Revogação

A concessão do direito real de uso poderá ser revogada independentemente de qualquer prévia e formal providência administrativa ou judicial em caso de descumprimento da finalidade e do objeto do presente termo e, em caso de a Cessionária deixar de cumprir com a finalidade estatutária.

Cláusula Quinta – Dissolução ou Extinção

Em caso de dissolução ou extinção jurídica da entidade Cessionária, o Cedente de imediato reintegrará na posse no imóvel e automaticamente as construções e/ou benfeitorias passarão a incorporar o Patrimônio Municipal.

Cláusula Quinta – Foro competente

Eventuais divergências a respeito das condições estabelecidas neste Termo deverão ser decididas pelo Foro da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, com exclusão de outro qualquer.

Para produzir os seus efeitos legais, lavrou-se o presente Termo em duas vias de igual teor e forma, que vai assinado pelo Cedente e Cessionário, além de duas testemunhas.

Piên/PR, xx de maio de 2026.

MUNICÍPIO DE PIÊN

Representado Pelo Prefeito Municipal
Cedente

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIÊN –
AMA**

Representada Pela Presidente
Cessionário

Testemunhas:

Nome:
CPF:
Assinatura:

Nome:
CPF:
Assinatura:

25

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:09D127B1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 22/05/2026. Edição 3535
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



(26)

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 23/2026

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
22 de Maio de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
22 de Maio de 2026	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
20 de Maio de 2026	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
20 de Maio de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Autógrafo Assinado
20 de Maio de 2026	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Gabinete da Presidência - GPRES	Redação Final Concluída
20 de Maio de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
20 de Maio de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Aprovada com Dispensa da Segunda Discussão
19 de Maio de 2026	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Matéria Votada Sem Segunda Discussão
19 de Maio de 2026	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Dispensa da 2ª Discussão
18 de Maio de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
15 de Maio de 2026	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
14 de Maio de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
13 de Maio de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação em Plenário
11 de Maio de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
11 de Maio de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
11 de Maio de 2026	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada